



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 222/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/500387
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6460
RECORRENTE: CARGILL AGRICOLA S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.701-4

EMENTA: Constatação de pagamento de ICMS de algumas notas fiscais, pelo destinatário, sujeitas a substituição tributária, quando ambas são solidárias . Lançamento Procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2006/000377 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 13.717,27 (treze mil setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) e, 5.11, R\$ 36.263,25, (trinta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) 6.11, R\$ 1.341,89,(mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de março de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em diversos contextos. Sendo no primeiro por deixar de recolher ICMS devido por substituição tributaria de entradas em operações externas, relativo ao exercício de 2003, conforme consta do TARE 777/97, em consonância com a legislação tributaria e levantamentos fiscais;

No segundo contexto por deixar de recolher ICMS devido por substituição tributaria de entradas em operações externas, relativo ao exercício de 2004, conforme consta do TARE 777/97, em consonância com a legislação tributária e levantamentos fiscais;

No terceiro contexto, por deixar de recolher ICMS devido por substituição tributária de entradas em operações externas, relativo ao exercício de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

2005, conforme consta do TARE 777/97, em consonância com a legislação tributária e levantamentos fiscais;

O autuador junta aos autos notas fiscais; levantamento de ICMS substituição tributária dos exercícios fiscalizados; requerimento para intimação do sujeito passivo ;

O contribuinte é intimado em 05/04/2006 e em 25/04/2006 apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo em síntese: em sede de preliminar erro de enquadramento legal e falta de demonstração do cálculo da multa e juros; que as obrigações de contribuinte substitutos foram cumpridas pela impugnante, tendo retido e recolhido o ICMS por substituição e reconhecidos pelo autuante; há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte por não estar nada claro na autuação; se insurge como matéria verdadeira o recolhimento a menor de imposto; a penalidade imposta não reflete a acusação fiscal; e no mérito que os óleos vegetais possuem base de cálculo reduzida e pertencem a cesta básica e ao final requer o cancelamento do auto de infração; junta aos autos procuração; constituição societária; declaração da composição dos óleos motivo da autuação; cópia do auto de infração ;

Os autos são encaminhados ao julgador singular, que tece as considerações sobre a peça básica; sobre os argumentos do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração ;

O contribuinte é intimado da sentença em 28/07/2006 e em 22/08/2006 foi declarado revel;

Em 22/08/2006 apresenta recurso voluntário, com argumentação similar aos da impugnação; que seus produtos são eminentemente óleo vegetal de soja, pertencem a cesta básica; que a julgadora desconsiderou a aplicação da redução da base de cálculo inclusive nos levantamentos fiscais; que recolheu tempestivamente o ICMS; que há erro cometido pelo autuador na segunda etapa do calculo onde é apurado o ICMS devido e ao final pede pela reforma da sentença; junta aos autos procuração; constituição societária;

Em 21/08 expirou o prazo legal para apresentação do recurso voluntário da autuada;

O REFAZ, requer a reforma da sentença singular para procedente em parte e recomenda a que sejam os autos encaminhados a ass. Técnica para sanear o levantamento e apresente valores corretos ;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo porém não apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para reformar a decisão de primeira instância. Julgando procedente em parte o auto de infração de nº 2006/000377 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 13.717,27, 5.11, R\$ 36.263,25, e 6.11, R\$ 1.341,89, mais acréscimos legais.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Cons. Relator

Representante Fazendário